



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 10

Ofício Circular n. 104/2011
600.11.010202-3

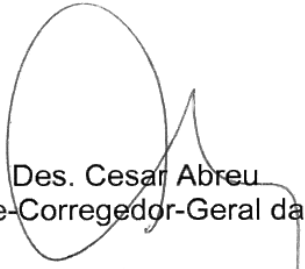
Florianópolis, 14 de junho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 6711901, subscrito pelo Exmo. Sr. Felipe Veit Leal, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa comarca.

Na ocorrência de averbação, os registradores de imóveis deverão comunicar diretamente ao juiz signatário do ofício acima referido.

Atenciosamente,


Des. Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Carazinho, 04 de abril de 2011.

Ofício n.º 6711901

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5000110-62.2011.404.7118/**

Senhor Desembargador:

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra IARA ARDENGHI BRIZOLLA (CPF n.º 326.489.520-04), em trâmite neste Juízo, para solicitar a essa egrégia Corregedoria-Geral providências no sentido de divulgar aos **Serviços Registrais de Imóveis e Tabelionatos** do Estado de Santa Catarina acerca de decisão proferida, em sede de Agravo de Instrumento, que determinou a indisponibilidade de bens e direitos da requerida, para que sejam feitos os registros pertinentes nas respectivas matrículas, fazendo-se cumprir a ordem judicial de indisponibilidade dos bens em nome da requerida.

Em anexo cópia da petição inicial e decisão proferida no Agravo de Instrumento.

CHAVE DO PROCESSO: 865828618011 *(dado utilizado, juntamente com o número do processo, para acessar a íntegra do processo eletrônico, junto ao endereço <http://jef.jfrs.jus.br/eprocV2/> > Consulta Pública > Rito Ordinário.*

Atenciosamente,

FELIPE VEIT LEAL
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208
88020-901 - Florianópolis/SC.

Documento eletrônico assinado digitalmente por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.gov.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6711901v2** e, se solicitado, do código CRC **348FBF85**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL:2573

Nº de Série do Certificado: 44366CAA

Data e Hora: 04/04/2011 13:50:00

600.1.1.010202-3 12-04-11 14:09:49 12

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

À vista dos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra-se, com urgência, a determinação de indisponibilidade de bens.

Considerando-se que a Carta Precatória de notificação foi expedida antes da comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino, fins de conferir efetividade à medida restritiva, o **sigilo** quanto aos termos do presente despacho e ofícios endereçados ao DETRAN, Comissão de Valores Mobiliários e Corregedorias de Justiça dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Observe-se. Cumpra-se.

Carazinho, 04 de abril de 2011.

FELIPE VEIT LEAL
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado digitalmente por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.gov.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6711881v4** e, se solicitado, do código CRC **D750ACA5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL:2573

Nº de Série do Certificado: 44366CAA

Data e Hora: 04/04/2011 13:48:31

Agravo de Instrumento N° 5003004-25.2011.404.0000/RS

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : IARA ARDENGHI BRIZOLLA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no bojo de ação de improbidade, indeferiu a liminar decretação de indisponibilidade de bens da demandada.

Em suas razões, o INSS narrou os atos de improbidade imputados à recorrida, sua servidora, que se referem à concessão supostamente irregular de benefícios previdenciários. Sustentou que, diante dos fatos narrados e constatados em processo administrativo disciplinar, impõe-se a indisponibilização dos bens da agravada, a fim de evitar a dilapidação patrimonial. Alegou que, nos termos dos arts. 37 da CF e 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, a medida independe da demonstração da intenção do agente em se esquivar da aplicação da lei, diferentemente do que ocorre com outras cautelares, já que se está a proteger patrimônio público. Aduziu ser suficiente a existência de indícios da prática do ato ímprobo. Postulou a antecipação da tutela recursal e o final provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. **Decido.**

O art. 7º da Lei n. 8.429/92 permite a decretação de indisponibilidade dos bens dos acusados de prática de ato de improbidade administrativa, quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. O parágrafo único do dispositivo prevê:

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A decretação da indisponibilidade de bens é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial dos acusados para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Esse o suporte legal para a decretação da indisponibilidade de bens por prática de ato de improbidade.

No caso, é possível inferir a existência de indícios de irregularidades no agir da servidora/demandada na concessão de benefícios previdenciários. O *fumus boni iuris*, para concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, foi constatado pelo próprio Magistrado *a quo*, que assim dispôs:

[...] Consta do pleito acautelatório que o fumus boni iuris estaria presente no próprio Processo Administrativo Disciplinar acostado ao feito, donde se verifica a configuração de diversas condutas típicas elencadas nos artigos 10 e 11 da legislação invocada. Tais condutas estão, a meu ver, suficientemente descritas e individualizadas, tendo aportado aos autos acompanhadas de farta prova documental. O procedimento presidido pela autoridade administrativa foi minucioso e bem elaborado. Nele, foi ofertada à ré possibilidade ampla de defesa, ao mesmo tempo em que foram rebatidas e bem

analisadas todas as argumentações apresentadas pela Sra. Iara. Deste conjunto probatório extraio presença de indícios suficientes da prática dos atos atribuídos à ré na exordial. [...]

fls. 4

Quanto ao *periculum in mora*, ele se presume, em favor do interesse público, de acordo com entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Tribunal, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA.

- A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n.º 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, a fim de assegurar a futura execução forçada da sentença condenatória, ou seja, a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário. A presunção de periculum in mora decorre da própria gravidade dos fatos narrados na petição inicial, militando em favor do interesse público.

(TRF4, AI n. 2007.04.00.036789-3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. de 26/02/2008.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS CONFIGURADO. INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO E DE NÃO UTILIZAÇÃO ADEQUADA DO BEM ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO PARA ASSEGURAÇÃO TAMBÉM DE MULTA CIVIL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO EM FAVOR DO INTERESSE PÚBLICO E CARACTERIZADO PELA POSSIBILIDADE DE DILAPIDAÇÃO DE BENS DOS ACUSADOS. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92, permite a decretação de indisponibilidade dos bens dos acusados de prática de ato de improbidade administrativa, quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito. A decretação da indisponibilidade de bens é medida cautelar, que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial dos acusados para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

2. São suficientes, para caracterizar o fumus boni iuris exigido para concessão da medida cautelar, os fortes indícios de fraude em procedimento licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde (com valores oriundos de convênio entre União e Município), mediante participação do agravante, presidente da comissão de licitação; bem como os sinais de não utilização adequada da ambulância adquirida.

3. Embora somente haja previsão expressa, na Lei n. 8.429/94, de bloqueio de bens para assegurar os prejuízos sofridos pelo Erário, a jurisprudência vem admitindo a indisponibilidade também para garantir o pagamento da futura e provável multa civil, com fulcro no poder geral de cautela do Magistrado e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

4. O periculum in mora, para indisponibilização de bens, presume-se, em favor do interesse público, de acordo com entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito deste Tribunal. O perigo também se faz presente ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio pessoal dos requeridos, com vistas a frustrar o ressarcimento do Erário, o qual merece integral reparação, a teor do disposto no art. 5º da Lei n. 8.429/92, não se podendo olvidar que os valores em análise encontram-se unguídos pela natureza pública federal da verba em questão e ainda não retornaram aos cofres da União. Outrossim, não é demais afirmar que o sistema jurídico, em hipóteses como a dos autos, dispensa a prova de dilapidação patrimonial, da mesma forma que ocorre na indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN, com a redação conferida pela LC n. 118/05, e nos arts. 653 do CPC e 7º, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

5. No que tange ao levantamento da restrição incidente sobre valores mantidos em conta-poupança, com fundamento em sua suposta impenhorabilidade, há discussão sobre a aplicação do art. 649 do Código de Processo Civil à hipótese de bloqueio de bens no bojo de ação de improbidade administrativa, inclusive por não se estar frente a efetiva penhora. De qualquer sorte, ainda que se entenda aplicável o dispositivo ao caso, a suscitação da impenhorabilidade dos valores bloqueados eletronicamente deve ser feita e comprovada, inicialmente, perante o juízo de primeiro grau (art. 655-A, § 2º, do CPC), não podendo a questão ser conhecida por esta Corte no presente momento sob pena de supressão de instância.

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 0014720-71.2010.404.0000, Quarta Turma, minha relatoria, D.E. de 20/01/2011.)

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 0026060-12.2010.404.0000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. de 21/10/2010.

Ademais, o perigo da demora também se faz presente, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio pessoal da requerida, com vistas a frustrar o ressarcimento do Erário, o qual merece integral reparação, a teor do disposto no art. 5º da Lei n. 8.429/92. Não se olvide que os valores em análise encontram-se ungidos pela natureza pública federal da verba em questão e ainda não retornaram aos cofres da União. A indisponibilidade cumpre o papel a que se destina, ou seja, o papel instrumental de garantir a eficácia de futura execução de título judicial. Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA. [...]

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. [...]

(STJ, AGRMC 11139/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006)

Não é demais afirmar que o sistema jurídico, em hipóteses como a dos autos, dispensa a prova da dilapidação patrimonial. Isso também ocorre na indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN, com a redação conferida pela LC n. 118/05, e nos arts. 653 do CPC e 7º, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cabível, portanto, a decretação da indisponibilidade dos bens do agravante, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao Erário, nos termos do pleito do INSS.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o INSS com prazo de dez dias.

Dispensada a intimação da agravada, uma vez que ainda não foi notificada ou citada, nos autos originários, não se tendo triangularizado a relação processual.

Transcorrido o prazo assinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação da presente decisão, via SISCOM, uma vez que o Sistema e-proc v. 2 já providencia, automaticamente, a comunicação a respeito da decisão proferida no agravo ao Juízo *a quo*, replicando-a no processo originário.

Porto Alegre, 11 de março de 2011.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4088853v3** e, se solicitado, do código CRC **518116E4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24
Nº de Série do Certificado: 4435E8A6
Data e Hora: 16/03/2011 17:05:29



Autos nº 600.11.010202-3

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Felipe Veit Leal e outro

Requerido: Iara Ardenghi Brizolla

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo Excelentíssimo Sr. Felipe Veit Leal, Juiz Federal Substituto da Vara de Carazinho, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, solicitando que seja comunicada a indisponibilidade dos bens da ré Iara Ardenghi Brizolla (CPF/MF nº 326.489.520-04), em razão de decisão liminar na ação civil pública de improbidade administrativa nº 5000110-62.2011.404.7118/RS.

É o relatório.

Dispõem os novos parágrafos do art. 815 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado que “a comunicação de indisponibilidade de bens para fins de averbação deverá ser encaminhada pelo próprio órgão prolator aos ofícios de registros de imóveis, cujas informações cadastrais estarão disponíveis no Portal do Extrajudicial (art. 1.055)” e que “fica ressalvada a possibilidade de a Corregedoria-Geral da Justiça comunicar a decretação de bens aos ofícios de registros de imóveis quando relacionada às ações civis públicas e às ações populares”.

Dessa forma, compete a este órgão censor officiar às serventias extrajudiciais do Estado, de acordo com a conveniência do caso concreto.

Assim sendo, opina-se pela expedição de ofício circular aos registros de imóveis do Estado comunicando a indisponibilidade de bens em nome da ré e que informem este órgão censor acerca das providências



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 8

adotadas.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 24 de maio de 2011.

**Osmar Mohr
Juiz**

Endereço: Endereço Completo da Vara do Processo<< Campo excluído do banco de dados >>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 9

Autos nº 600.11.010202-3

Ação: Pedido de Providências/PROC

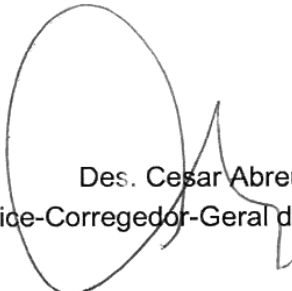
Requerente: Felipe Veit Leal e outro

Requerido: Iara Ardenghi Brizolla

DECISÃO

- Corregedor Osmar Mohr (fls. 7/8).
1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-
 2. Expeça-se Ofício-Circular.
 3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2011.


Des. Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça